

tação do PDMC serão realizados, entre outros instrumentos, por meio da Conferência da Cidade.

- 1º A Conferência da Cidade deverá ser realizada, no mínimo, a cada 2 (dois) anos, após a publicação deste Plano Diretor.
- 2º A Conferência da Cidade será regulamentada por legislação específica, a ser elaborada pelo Poder Executivo Municipal.

#### CAPÍTULO VI

##### DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO (SIM)

Art. 76. O Poder Executivo Municipal manterá atualizado o Sistema Municipal de Informações – SIM, destinado à consolidação e gestão de dados sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos e físico-territoriais, inclusive cartográficos, geológicos, ambientais e imobiliários, bem como outros de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciados em meio digital.

- 1º Será assegurada a ampla, periódica e acessível divulgação dos dados constantes do SIM, por meio do sítio eletrônico oficial do Poder Executivo Municipal e por outros meios adequados, garantindo-se o acesso à informação pelos munícipes.
- 2º O SIM deverá observar os princípios da simplificação, economicidade, eficiência, clareza, precisão, interoperabilidade e segurança da informação, vedada a duplicidade de bases e instrumentos para finalidades idênticas.
- 3º O SIM adotará, como unidade territorial básica, a divisão administrativa municipal em distritos, ou aquela que vier a substituí-la.
- 4º O SIM constituirá cadastro único multifinalitário, integrando informações de natureza imobiliária, tributária, patrimonial, ambiental, urbanística, judicial e outras de interesse da gestão municipal, inclusive relativas a planos, programas e projetos de âmbito regional e local.
- 5º O SIM deverá produzir e disponibilizar indicadores relativos à qualidade dos serviços públicos, à infraestrutura urbana e a outros temas relevantes, assegurando sua divulgação à população, aos conselhos setoriais, às entidades representativas e às instâncias de participação social.

Art. 77. Considerando a necessidade de modernização tecnológica da gestão municipal, o SIM deverá integrar, no mínimo, os seguintes instrumentos: I – base cartográfica digital oficial, continuamente atualizada;

II – sistema de informações geográficas (SIG); e,

III – banco de dados digital integrado.

Parágrafo único. A base cartográfica oficial do Município deverá ser adotada como referência obrigatória em todos os estudos, projetos, planos e ações desenvolvidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 78. Os agentes públicos e privados, especialmente os concessionários, permissionários ou autorizatórios de serviços públicos que atuem no Município, deverão fornecer ao Poder Executivo Municipal, no prazo por este estabelecido, os dados e informações necessários à alimentação e atualização do SIM.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos federais ou estaduais, ainda que submetidas ao regime de direito privado.

Art. 79. O Poder Executivo Municipal assegurará ampla publicidade aos documentos e informações produzidos no âmbito da elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor, bem como de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais ou específicos, inclusive aqueles relacionados ao controle e fiscalização de sua execução.

Parágrafo único. Os documentos e informações referidos no caput deverão ser disponibilizados ao público em geral, mediante acesso eletrônico ou por solicitação do interessado, formulada por meio de requerimento simples.

Art. 80. É assegurado a qualquer interessado o direito de acesso à informação sobre documentos, dados, estudos, planos, programas, projetos, processos administrativos, atos e contratos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da legislação vigente.

#### TÍTULO II

##### ZONEAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### Seção I

##### Das Definições

Art. 81. Para os efeitos desta Lei e de sua regulamentação, adotam-se as seguintes definições:

- I – altura da edificação: diferença de cota entre o piso do pavimento habitável mais próximo do terreno natural e o forro do pavimento habitável mais elevado;
- II – área ocupada: projeção horizontal da edificação sobre o terreno;
- III – área não edificável (non aedificandi): área na qual é vedada qualquer edificação;
- IV – área de lazer e equipamentos comunitários: área de uso comum, destinada à recreação e ao atendimento coletivo dos ocupantes;
- V – área permeável: parcela do imóvel destinada à infiltração de águas pluviais, devendo preservar as condições naturais de permeabilidade do solo;
- VI – calçada: espaço público destinado exclusivamente à circulação de pedestres;
- VII – coeficiente de aproveitamento: relação entre a área construída computável e a área do terreno;
- VIII – condomínio misto: conjunto de unidades autônomas com usos distintos e áreas comuns;
- IX – conjunto de edificações em condomínio: conjunto de unidades autônomas com áreas comuns;
- X – conjunto de edificações em gleba: conjunto de edificações em área não parcelada formalmente;
- XI – desdobra: divisão de gleba em unidades menores, respeitada a área mínima legal;
- XII – desmembramento: subdivisão de gleba em lotes sem abertura de novas vias, nos termos da Lei nº 6.766/1979;

XIII – equipamentos comunitários: equipamentos públicos de educação, saúde, cultura e lazer;

XIV – equipamentos urbanos: estruturas de infraestrutura urbana;

XV – espaço livre de uso público: área pública destinada ao lazer e recreação;

XVI – fracionamento: divisão de lote em lotes;

XVII – remembramento: unificação de lotes;

XVIII – gleba: porção de terra contínua, parcelada ou não;

XIX – infraestrutura: sistemas que garantem serviços urbanos essenciais;

XX – infraestrutura básica: redes de água, esgoto, drenagem, energia e vias;

XXI – justificativa técnica: documento técnico fundamentado;

XXII – logradouro público: espaço público destinado à circulação;

XXIII – loteamento: subdivisão de gleba com abertura de vias públicas, nos termos da Lei nº 6.766/1979;

XXIV – lote edificável: unidade resultante de parcelamento regular;

XXV – parcelamento do solo urbano: subdivisão mediante loteamento ou desmembramento;

XXVI – pavimento: conjunto de dependências situadas no mesmo nível;

XXVII – pavimento térreo: pavimento com acesso direto ao logradouro;

XXVIII – percentual de permeabilidade: relação entre área permeável e área total;

XXIX – recuo: distância entre a edificação e a divisa do lote;

XXX – residencial unifamiliar e multifamiliar: usos destinados à moradia;

XXXI – subsolo: pavimento abaixo do nível do terreno;

XXXII – taxa de ocupação: relação entre área ocupada e área do lote;

XXXIII – testada principal: divisa voltada à via oficial;

XXXIV – urbanização específica: parcelamento com edificações integradas;

XXXV – urbanização de interesse social: parcelamento voltado à população de baixa renda, nos termos da Lei nº 13.465/2017;

XXXVI – via oficial de circulação: via integrante do sistema viário público;

XXXVII – várzea de inundação: área sujeita a cheias periódicas;

XXXVIII – condomínio de lotes: modalidade prevista no art. 1.358-A do Código Civil.

#### Seção II

##### Do Zoneamento Urbano, Rural e Especial

Art. 82. O território do Município de Curionópolis, organizado em áreas urbanas e rurais, observará as seguintes categorias de zoneamento, sem prejuízo das disposições da Lei nº 10.257/2001:

I – zoneamento urbano, estruturado a partir da predominância de usos residenciais e não residenciais;

II – zoneamento rural, destinado ao desenvolvimento de atividades agrárias, extrativistas, de conservação ambiental e de suporte à produção primária;

III – zoneamento especial, definido em razão de características específicas de uso, restrição ou proteção ambiental, podendo incidir sobre áreas urbanas e/ou rurais.

• 1º O zoneamento urbano e o zoneamento rural serão organizados, respectivamente, em Macrozoneamento Urbano (MZU) e Macrozoneamento Rural (MZR).

• 2º O zoneamento especial será estruturado nas seguintes macrozonas:

I – Macrozoneamento Especial de Interesse Ambiental (MEIA);

II – Macrozoneamento Especial de Recuperação Ambiental (MERA);

III – Macrozoneamento Especial da Zona de Amortecimento do Parque Nacional dos Campos Ferruginosos (MZPNCF); e,

IV – Macrozoneamento Especial de Atividade Industrial (MEAI).

• 3º Os zoneamentos previstos neste artigo poderão incidir de forma sobreposta, hipótese em que prevalecerá o parâmetro mais restritivo para fins de licenciamento urbanístico e ambiental, ressalvadas as situações de interesse social devidamente justificadas, especialmente aquelas relacionadas à política habitacional.

• 4º A admissão de usos distintos daqueles classificados como preferenciais poderá ser autorizada pelo Poder Executivo Municipal, mediante análise técnica, desde que:

I – não representem risco à saúde ou à segurança dos ocupantes ou da coletividade;

II – não impliquem violação à legislação ambiental ou urbanística vigente; e,

III – sejam compatíveis com as características da zona ou macrozona em que se inserem.

Art. 83. O Macrozoneamento Urbano (MZU) compreende as porções do território municipal destinadas à concentração das funções urbanas, entendidas como as atividades essenciais à dinâmica da cidade, tais como habitação, trabalho, circulação e lazer e abrangerá as seguintes áreas:

I – Zona Urbana da Sede Municipal;

II – Zona Urbana da Vila de Serra Pelada;

III – Zona Urbana da Vila Frei Henri;

IV – Zona Urbana da Vila da Cutia;

V – Zona Urbana da Vila Ana Célia;

VI – Zona Urbana da Vila de Curral Preto; e,

VII – Zona Urbana da Vila de Alto Bonito.

Parágrafo único. As áreas integrantes do Macrozoneamento Urbano deverão observar os parâmetros de uso e ocupação do solo, densidade, infraestrutura e mobilidade definidos nesta Lei e em sua legislação complementar.

Art. 84. O Macrozoneamento Rural (MZR) corresponde às porções do território municipal destinadas, predominantemente, ao desenvolvimento de atividades agropecuárias, extrativistas, de conservação ambiental, de suporte à produção primária, bem como de lazer e turismo rural, caracterizando-se por baixa densidade construtiva e populacional e por restrição à impermeabilização do solo.

Parágrafo único. O MZR delimita as áreas de interesse agrícola e ambiental, devendo observar a compatibilização de usos e a vedação de ocupações incompatíveis, ressalvados os núcleos de urbanização específica ou ambientes especiais previamente definidos nesta Lei.

Art. 85. O Macrozoneamento Especial de Atividade Industrial (MEAI) cor-